SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269952 - SP (2026/0165432-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANIELA KAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RECORRIDO	:	RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a extinção do processo sem resolução do mérito por indícios de litigância predatória e manteve a condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, com pedidos de declaração de inexistência de débito, exclusão de registros nos cadastros restritivos e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC, após ordem de comparecimento pessoal para ratificação do mandato, e condenou o advogado ao pagamento de custas, honorários de 10% do valor da causa e multa de 9% por litigância de má-fé.
4. A Corte de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, relativamente aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é válida a exigência de comparecimento pessoal em cartório para ratificação de mandato diante de procuração eletrônica ou com firma reconhecida, à luz dos arts. 105, *caput* e § 1º, e 425, IV, do CPC, dos arts. 5º, §§ 1º,

Documento eletrônico VDA60251204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eb5d45f-4d30-42f8-accd-64f449d96692

2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994, e do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020; (iii) saber se foi correta a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV e VI, do CPC; (iv) saber se é cabível a condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé, à luz do art. 104, § 2º, do CPC e dos arts. 5º, 32, 44 e 45 da Lei n. 8.906/1994, e da Súmula n. 202 do STJ; (v) saber se a manutenção da gratuidade de justiça afasta exigências de preparo e impede a imposição de custas ao patrono, conforme arts. 98, § 1º, VIII, e 99, § 7º, do CPC; (vi) saber se houve afronta ao art. 927 do CPC e ao Tema n. 1198 do STJ; (vii) saber se cabe examinar alegada violação dos arts. 10 e 5º, LIV e LV, da CF em recurso especial; e (viii) saber se o dissídio jurisprudencial é analisável diante dos óbices aplicados pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde do caso, destacando indícios de litigância predatória e justificando a exigência de regularização da representação processual.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha ao Tema Repetitivo n. 1198 do STJ, admitindo, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada e razoável de emenda da inicial para demonstrar a autenticidade da postulação.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão sobre a necessidade de emenda e sobre a extinção sem mérito demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à autenticidade do mandato e aos indícios de litigância predatória.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a reforma da condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé pressupõe reexame do acervo fático-probatório relativo à ausência de ratificação do mandato e à caracterização da litigância abusiva.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, conforme entendimento desta Corte, prejudicando a análise da divergência.
11. Não cabe, em recurso especial, o exame de alegada violação dos arts. 10 e 5º, LIV e LV, da CF, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com o Tema n. 1198 desta Corte ao exigir, de modo fundamentado, a autenticação da postulação diante de indícios de litigância abusiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade de emenda da inicial e à extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reforma da condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Não se verifica a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Documento eletrônico VDA60251204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eb5d45f-4d30-42f8-accd-64f449d96692

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 77, §§ 2º e 6º, 79, 80, 81, 82, 85, § 11, 98, § 1º, VIII, 99, § 7º, 104, § 2º, 105, *caput* e § 1º, 425, IV, 485, IV e VI, 927, 1.022 e 489, § 1º, IV; Lei n. 8.906/1994, arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, 32, 44 e 45; Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III; CF, arts. 10 e 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eb5d45f-4d30-42f8-accd-64f449d96692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269952 - SP (2026/0165432-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANIELA KAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RECORRIDO	:	RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a extinção do processo sem resolução do mérito por indícios de litigância predatória e manteve a condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, com pedidos de declaração de inexistência de débito, exclusão de registros nos cadastros restritivos e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC, após ordem de comparecimento pessoal para ratificação do mandato, e condenou o advogado ao pagamento de custas, honorários de 10% do valor da causa e multa de 9% por litigância de má-fé.
4. A Corte de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, relativamente aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é válida a exigência de comparecimento pessoal em cartório para ratificação de mandato diante de procuração eletrônica ou com firma reconhecida, à luz dos arts. 105, *caput* e § 1º, e 425, IV, do CPC, dos arts. 5º, §§ 1º,

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994, e do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020; (iii) saber se foi correta a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV e VI, do CPC; (iv) saber se é cabível a condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé, à luz do art. 104, § 2º, do CPC e dos arts. 5º, 32, 44 e 45 da Lei n. 8.906/1994, e da Súmula n. 202 do STJ; (v) saber se a manutenção da gratuidade de justiça afasta exigências de preparo e impede a imposição de custas ao patrono, conforme arts. 98, § 1º, VIII, e 99, § 7º, do CPC; (vi) saber se houve afronta ao art. 927 do CPC e ao Tema n. 1198 do STJ; (vii) saber se cabe examinar alegada violação dos arts. 10 e 5º, LIV e LV, da CF em recurso especial; e (viii) saber se o dissídio jurisprudencial é analisável diante dos óbices aplicados pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde do caso, destacando indícios de litigância predatória e justificando a exigência de regularização da representação processual.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha ao Tema Repetitivo n. 1198 do STJ, admitindo, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada e razoável de emenda da inicial para demonstrar a autenticidade da postulação.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão sobre a necessidade de emenda e sobre a extinção sem mérito demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à autenticidade do mandato e aos indícios de litigância predatória.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a reforma da condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé pressupõe reexame do acervo fático-probatório relativo à ausência de ratificação do mandato e à caracterização da litigância abusiva.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, conforme entendimento desta Corte, prejudicando a análise da divergência.
11. Não cabe, em recurso especial, o exame de alegada violação dos arts. 10 e 5º, LIV e LV, da CF, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com o Tema n. 1198 desta Corte ao exigir, de modo fundamentado, a autenticação da postulação diante de indícios de litigância abusiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade de emenda da inicial e à extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reforma da condenação direta do advogado em custas, honorários e multa por má-fé pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Não se verifica a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 77, §§ 2º e 6º, 79, 80, 81, 82, 85, § 11, 98, § 1º, VIII, 99, § 7º, 104, § 2º, 105, *caput* e § 1º, 425, IV, 485, IV e VI, 927, 1.022 e 489, § 1º, IV; Lei n. 8.906/1994, arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, 32, 44 e 45; Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III; CF, arts. 10 e 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIELA KAROLINA OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 319):

> APELAÇÃO. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito ex vi do artigo 485, IV e VI, do CPC por indícios de litigância predatória. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 351):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1006894-45.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba. Rejeitaram os embargos. V. U.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 77, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, porque a responsabilidade do advogado deve ser apurada em procedimento próprio e perante a OAB, não sendo possível sua condenação direta nos autos por litigância de má-fé;

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

b) 79, 80, 81, 82 e 87 do Código de Processo Civil, pois as sanções por litigância de má-fé se dirigem às partes e não ao advogado, e a responsabilização por despesas e ônus sucumbenciais do patrono carece de amparo legal;

c) 927 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem deixou de observar precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça acerca da vedação de condenação direta do advogado por má-fé e da necessidade de procedimento próprio, bem como quanto ao tratamento da denominada litigância predatória;

d) 104, 105 do Código de Processo Civil e 4º, III, da Lei n. 14.063/2020, visto que a exigência de comparecimento pessoal em cartório para ratificação de procuração não encontra previsão legal, especialmente quando já apresentada procuração válida, inclusive com firma reconhecida;

e) 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque a extinção sem resolução do mérito se fundamentou em pressuposto processual extralegal (comparecimento pessoal da parte), bem como em ausência de interesse de agir sem base normativa;

f) 98, § 1º, VIII, e 99, § 7º, do Código de Processo Civil, pois a manutenção da gratuidade de justiça afasta exigências de preparo e não pode ser relativizada para impor custas ao advogado da parte beneficiária;

g) 1.022 do Código de Processo Civil, porque há omissões, obscuridades e contradições quanto à validade da procuração eletrônica e com firma reconhecida, à competência da OAB e à aplicação do Tema n. 1198 do STJ, não enfrentadas apesar da provocação específica;

h) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

sobre a insuficiência legal da exigência de comparecimento pessoal e a competência da OAB;

i) 5º, 32, 44 e 45 da Lei n. 8.906/1994, pois a condenação direta do advogado viola prerrogativas profissionais e competência disciplinar da OAB.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais estaduais, inclusive no Tema n. 1198 do STJ, ao: i) admitir condenação direta do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos, em contraste com RMS 71.836/MT e AgInt no AREsp 1.722.332/MT; ii) exigir comparecimento pessoal em cartório para ratificação do mandato mesmo diante de procuração com firma reconhecida por autenticidade, divergindo de TJMG (Apelação Cível n. 1.0000.22.022144-4/001) e TJGO (Apelação Cível n. 5644122-95.2023.8.09.0174); iii) atribuir ao patrono custas e honorários, em dissonância com TJPR (Apelação Cível n. 0001835-88.2020.8.16.0070) e TJMG (Apelação Cível n. 1.0000.20.595458-9/002).

Quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a parte resume que há omissão sobre: a validade da procuração eletrônica e da procuração com firma reconhecida; a competência da OAB para apurar má-fé do advogado; e a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ ao caso. Alega obscuridade quanto à exigência de comparecimento pessoal sem base legal, e contradição interna porque o acórdão reconhece inexistência de previsão legal para ratificação presencial e, simultaneamente, mantém a extinção por descumprimento dessa exigência (fls. 319-335; 351-373).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e de julgados paradigmas estaduais ao validar: i) a condenação direta do advogado por litigância de má-fé, divergindo de RMS 71.836/MT e REsp 1.331.660/SP; ii) a

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

exigência de comparecimento presencial para ratificação do mandato, em oposição a TJMG (Apelação Cível n. 1.0000.22.022144-4/001) e TJGO (Apelação Cível n. 5644122-95.2023.8.09.0174); iii) a condenação do advogado em custas e honorários, em dissonância com TJPR (Apelação Cível n. 0001835-88.2020.8.16.0070) e TJMG (Apelação Cível n. 1.0000.20.595458-9/002).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da representação processual, se afaste a exigência de comparecimento pessoal em cartório, se anule a extinção sem resolução de mérito, se reforme a condenação pessoal do advogado em multa por litigância de má-fé, custas e honorários, e se mantenha a gratuidade de justiça; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda tutela recursal de urgência a fim de suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final (fls. 376-434).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 501.

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, e indeferido o efeito suspensivo, por ausência de demonstração concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora (fls. 502-508).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome de cadastros restritivos, além de indenização por danos morais (fls. 377-383).

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, após determinar o comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação do mandato; condenou o advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, bem como à multa de 9% por litigância de má-fé (fls. 326-335).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, ratificando a extinção sem resolução do mérito e a condenação do patrono por litigância de má-fé, custas e honorários, negando provimento à apelação (fls. 318-335). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 351-373).

II - Negativa de prestação jurisdicional

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação idônea, ao deixar de apreciar os argumentos relativos à validade da procuração apresentada.

Sem razão a recorrente. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, demonstrando que a exigência de regularização da representação processual estava amparada nas peculiaridades do caso concreto e nas diretrizes de combate à litigância abusiva.

Com efeito, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 326):

> A análise dos autos revela a presença de elementos que caracterizam suspeita de litigância predatória/abusiva, notadamente o padrão repetitivo de demandas, ausência de requerimento administrativo prévio, procuração com irregularidades (em sua maioria com assinaturas digitais sem possibilidade de conferência da autenticidade), pedidos genéricos de justiça gratuita, ausência de interesse em audiência de conciliação, dentre outros.

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não se configurando omissão ou falta de fundamentação pelo fato de o órgão julgador decidir em sentido contrário aos interesses da parte.

Esclarece-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, I, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III -Arts. 105, *caput* e § 1º, e 425, IV, do CPC, e 5º, §§ 1º, 2º, 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994

A recorrente sustenta que as instâncias ordinárias violaram os dispositivos federais que regulam a outorga de procuração por assinatura digital e a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo advogado, arguindo que o juiz não poderia exigir o comparecimento pessoal ou assinatura vinculada ao sistema ICP-Brasil.

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

Sem embargo dos argumentos da recorrente, a insurgência não merece prosperar. A análise dos autos revela que a determinação de emenda da petição inicial para a regularização da representação processual não decorreu de mero preciosismo formal, mas sim da identificação de indícios de litigância predatória e abusiva.

O Poder Judiciário, no exercício de sua função de salvaguardar a dignidade da jurisdição, detém o poder-dever de adotar medidas acautelatórias quando se depara com indícios de instrumentalização do processo para fins escusos ou captação irregular de clientela.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 326):

> A análise dos autos revela a presença de elementos que caracterizam suspeita de litigância predatória/abusiva, notadamente o padrão repetitivo de demandas, ausência de requerimento administrativo prévio, procuração com irregularidades (em sua maioria com assinaturas digitais sem possibilidade de conferência da autenticidade), pedidos genéricos de justiça gratuita, ausência de interesse em audiência de conciliação, dentre outros.

Ademais, no que tange ao alcance do controle jurisdicional sobre a petição inicial e a legitimidade das exigências, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 327-328):

> Regularmente intimada para comparecimento em cartório, a parte limitou-se a apresentar nova procuração com firma reconhecida. A medida se impõe não apenas para simples regularização da representação processual, mas para efetiva verificação do conhecimento do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta, tudo como forma de se verificar a real delimitação do interesse de agir.

Nesse diapasão, constata-se que a Corte estadual decidiu em consonância com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.198, oportunidade em que se fixou a tese de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

observação à razoabilidade, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar a autenticidade da postulação.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Art. 485, IV e VI, do CPC

Com relação à alegada ofensa referente à extinção do processo sem resolução de mérito, constata-se que, no caso dos autos, o juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial juntando procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias. No entanto, a parte autora deixou de cumprir a determinação para a regularização da representação processual, o que culminou na sentença que declarou a extinção do processo.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

V - Art. 104, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil e 5º, 32, 44 e 45 da Lei n. 8.906/1994

A recorrente insurge-se contra a condenação pessoal do advogado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, aduzindo que referidas verbas devem ser suportadas pelas partes litigantes, não havendo previsão legal para a responsabilização direta do patrono nos mesmos autos.

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

No caso, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 334-335):

> ENUNCIADO 15 -Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.
>
> Diante do exposto, e considerando que não houve atendimento à determinação judicial de apresentar os documentos indispensáveis à comprovação de sua capacidade postulatória, além do próprio interesse de agir, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
>
> Pela prática de litigância abusiva, condeno o patrono que peticionou a inicial ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 9% do valor atualizado da causa e ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência em 10% do valor da causa [...]

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas que evidenciaram a ausência de ratificação e a caracterização da litigância abusiva, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 10 e 5º, LIV e LV, CF

A recorrente alega ofensa a dispositivos constitucionais, porém, violações a dispositivos constitucionais não são passíveis de análise através de recurso especial, sendo de competência exclusiva do STF.

VII - Dissídio jurisprudencial

É cediço que a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação de honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59417186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:25
Código de Controle do Documento: 9ba8b389-aca6-448c-bde6-a25f172cd88d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.952 / SP

Número Registro: 2026/0165432-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10068944520248260127

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELA KAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RECORRIDO	: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:46
Código de Controle do Documento: 46764580-75c7-4011-9a61-497897d0ecdd